ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 020/2026 - COMPRASGOV N.º 90020/2026

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para** Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços gerenciados de segurança cibernética, na modalidade SaaS (Software as a Service), com o fornecimento das respectivas soluções de software e serviços técnicos especializados, visando atender às demandas da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre (SEFAZ/AC)**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.186 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 14/01/2026 e ainda nos sítios: https://www.gov.br/compras/pt-br/, http://www.licitacao.ac.gov.br, https://www.gov.br/pncp/pt-br e https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO**:

0.1.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Questionamento 1) Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?

Questionamento 2) Se sim, qual o número do contrato?

Questionamento 3) Se sim, com qual empresa?

Questionamento 4) Se sim, qual o valor atual do contrato?.

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)**

O parecer técnico, no âmbito do procedimento licitatório, tem por finalidade principal fornecer subsídios especializados e fundamentados à Administração Pública, possibilitando a aferição da estrita conformidade das propostas apresentadas às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, seja quanto aos valores ofertados, seja quanto às especificações técnicas do objeto licitado.

Trata-se de uma manifestação de caráter opinativo e de natureza subsidiária, destinada a orientar a decisão administrativa, com vistas a assegurar que o certame se desenvolva em consonância com a legalidade, a eficiência e a supremacia do interesse público.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as **indagações formuladas** — *referentes à existência de contrato semelhante vigente ou recém-encerrado, bem como eventual número, empresa contratada e valor* — **não guardam relação com o objeto licitado, tampouco com o conteúdo do Termo de Referência ou dos demais anexos que integram o edital** .

O procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando os critérios e especificações definidos exclusivamente no instrumento convocatório. Assim, somente são passíveis de esclarecimento as dúvidas que digam respeito direta e objetivamente às condições de participação, às exigências técnicas, às obrigações contratuais previstas ou a qualquer outro aspecto que influencie a formulação das propostas.

As perguntas apresentadas, por tratarem de informações externas ao edital e não constituírem requisito, parâmetro de julgamento ou elemento que interfira na competitividade do certame, configuram matéria estranha ao processo licitatório. Dessa forma, não se enquadram no escopo dos esclarecimentos previstos no Decreto nº 10.024/2019, que disciplina o Pregão Eletrônico, nem demandam manifestação por parte da Administração.

Diante do exposto, ressaltamos que todos os elementos necessários à elaboração das propostas encontram-se integralmente disponibilizados nos anexos do edital. Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se relacionem diretamente ao conteúdo do instrumento convocatório e às condições de participação no certame.

0.1.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A empresa interessada no certame apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, alegando, em síntese, que as exigências de qualificação técnica previstas no item 8.4.1 do edital — especialmente as certificações ISO 9001 e ISO 27701 — seriam desproporcionais, restritivas e sem fundamentação técnica suficiente, violando os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade.

A impugnante sustenta que:

- as certificações ISO 20000-1 e ISO 27001 já seriam suficientes para garantir a execução do objeto;
- a ISO 9001 teria escopo genérico e não relacionado diretamente ao objeto;
- a ISO 27701 poderia ser substituída por documentos internos de conformidade com a LGPD;
- a exigência conjunta das quatro certificações reduziria a competitividade;
- decisões do TCU vedariam exigências de certificações sem motivação técnica específica.

0.1.2.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)**

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico, no âmbito do procedimento licitatório, tem por finalidade principal fornecer subsídios especializados e fundamentados à Administração Pública, possibilitando a aferição da estrita conformidade das propostas apresentadas às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, seja quanto aos valores ofertados, seja quanto às especificações técnicas do objeto licitado.

Trata-se de uma manifestação de caráter opinativo e de natureza subsidiária, destinada a orientar a decisão administrativa, com vistas a assegurar que o certame se desenvolva em consonância com a legalidade, a eficiência e a supremacia do interesse público.

ANÁLISE TÉCNICA

Da tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual deve ser conhecida.

Do Objeto Licitado e da Natureza dos Serviços

O objeto licitado consiste na contratação de serviços gerenciados de segurança cibernética, na modalidade SaaS, abrangendo operação de SOC, fornecimento de soluções especializadas, suporte técnico contínuo e atividades altamente especializadas de monitoramento, prevenção, detecção e resposta a incidentes. Além disso, envolve o tratamento sistemático de dados fiscais, informações sensíveis e dados pessoais, inclusive potencialmente sensíveis, pertencentes à SEFAZ/AC.

Trata-se, portanto, de **serviço crítico e estratégico** para a Administração Pública, cujo desempenho inadequado pode provocar:

- interrupção de serviços essenciais;
- exposição de dados fiscais sigilosos;
- violação de dados pessoais, com responsabilização administrativa, civil e até penal;
- prejuízos operacionais e financeiros à SEFAZ/AC.

Tal contexto exige que a contratada possua **maturidade organizacional comprovada**, governança estruturada, metodologias auditáveis e aderentes a padrões internacionais. Em razão disso, a exigência de certificações não constitui barreira, mas sim **instrumento objetivo de mitigação de riscos**, coerente com o porte e a natureza do objeto.

Da Motivação Técnica das Certificações Exigidas

A Requerente alega que as certificações exigidas seriam excessivas e desnecessárias. Entretanto, a análise técnica do processo demonstra que cada uma delas possui correlação direta, indispensável e complementar com o objeto, não existindo sobreposição ou redundância injustificada.

As certificações ISO exigidas não representam meros títulos formais, mas evidências de que a futura contratada opera segundo práticas internacionalmente reconhecidas, auditadas por organismos independentes, reduzindo significativamente o risco operacional da Administração.

ISO/IEC 27001 – Essencialidade

A operação de um SOC pressupõe gestão de riscos, controle de ativos, processos formais de tratamento de incidentes, segurança física e lógica, continuidade de negócios e governança de segurança. A ISO/IEC 27001 é o **padrão mínimo internacional para organizações que tratam segurança da informação**, servindo como garantia objetiva de que a estrutura da contratada é robusta e auditada regularmente.

ISO/IEC 20000-1 – Essencialidade

Diferentemente de simples fornecimento de soluções tecnológicas, o contrato trata de **serviços gerenciados**, prestados de forma contínua, com SLA, suporte permanente e gestão ativa de demandas. A ISO/IEC 20000-1:

- estabelece práticas formais de gestão de incidentes, problemas, mudanças e níveis de serviço;
- exige controles operacionais e indicadores mensuráveis;
- assegura melhoria contínua.

Logo, é **indissociável da natureza do serviço**, pois assegura que o ambiente entregue à SEFAZ/AC será sustentado por processos operacionais estáveis e auditáveis.

ISO/IEC 27701 – Essencialidade

A impugnante afirma que a conformidade à LGPD poderia ser demonstrada por documentos internos, porém tal interpretação ignora dois pontos fundamentais:

1. O **princípio da accountability da LGPD exige evidências objetivas**, não meras declarações unilaterais.
2. A ISO/IEC 27701 é o **único padrão internacional auditável** que certifica a maturidade de uma organização em governança de privacidade, estabelecendo controles específicos, processos formais e responsabilidade demonstrável.

Além disso, considerando que o SOC terá acesso a logs, eventos, telemetria e possivelmente informações pessoais e fiscais, a proteção de dados não é acessória; **é elemento estrutural** do serviço.

Documentos internos não possuem auditoria independente, não garantem robustez continuada **e não mitigam o risco jurídico para a Administração**, especialmente em caso de incidentes envolvendo dados sensíveis.

ISO 9001 – Essencialidade

É indevida a interpretação de que a ISO 9001 seria genérica e, portanto, irrelevante. Ao contrário, esta norma:

- garante processos estruturados de gestão da qualidade;
- estabelece governança organizacional;
- exige auditorias internas periódicas;
- reforça a rastreabilidade e controle de não conformidades;
- assegura padronização e melhoria contínua.

A execução de um SOC envolve equipes multidisciplinares, fluxos complexos e atendimento contínuo. Sem maturidade organizacional, não há operação estável. A ISO 9001, portanto, **não substitui**, mas **complementa** as demais certificações, garantindo que todos os processos internos da empresa tenham qualidade e consistência necessárias para sustentar o serviço contratado.

Da Alegação de Restrição à Competitividade

Sustenta a Requerente que o conjunto das certificações restringiria a competitividade. Contudo, esse argumento não procede, pois:

1. **A Lei 14.133/2021 permite expressamente a exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto**, inclusive mediante certificações.
2. As certificações exigidas **são amplamente difundidas no mercado de serviços de cibersegurança e SOC**, não se tratando de requisitos incomuns ou raros.
3. A Administração não pode correr riscos desnecessários ao contratar serviços de alta criticidade — especialmente envolvendo dados fiscais e pessoais.

A jurisprudência mencionada pela impugnante refere-se a casos em que:

- as normas ISO eram totalmente desconectadas do objeto;
- eram exigidas sem motivação; ou
- envolviam serviços simples, sem crítica operacional.

Não é o caso dos autos. Aqui, cada certificação:

- possui **relação direta com a atividade** a ser contratada;
- é justificada tecnicamente no processo administrativo;
- o objeto é **crítico e sensível**;
- há necessidade de **mitigação de riscos e responsabilidade administrativa**.

Assim, não há ofensa à competitividade, mas sim **qualificação mínima necessária** para garantir a execução adequada do contrato.

Da Proporcionalidade e Razoabilidade

As exigências cumprem plenamente os subprincípios da proporcionalidade:

a) **Adequação**: As certificações são adequadas por fornecerem garantias objetivas e auditáveis de que a contratada possui processos estruturados, governança e maturidade compatíveis com o serviço.

b) **Necessidade**: Não há meio menos gravoso capaz de fornecer garantia equivalente. Declarações unilaterais, documentos internos ou compromissos futuros *não substituem certificações auditadas por organismos independentes*.

c) **Proporcionalidade em sentido estrito**: Os benefícios superam eventuais impactos concorrenciais: reduzem riscos operacionais, jurídicos, financeiros e reputacionais;

aumentam a confiabilidade do serviço; e asseguram continuidade operacional em ambiente crítico.

Da Conclusão Técnica

A análise técnica evidencia que:

- as certificações exigidas têm **pertinência direta e imediata** com o objeto licitado;
- os requisitos são **necessários e proporcionais**, diante da criticidade do serviço;
- não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou razoabilidade;
- a impugnação **não demonstrou qualquer irregularidade**, limitando-se a alegações genéricas e sem comprovação técnica;
- a motivação constante no edital e no processo é **idônea, suficiente e tecnicamente adequada**.
- atendem aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se integralmente as exigências previstas no item 8.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026.

0.1.3. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

- Que o lote único seria indevido por aglutinamento de "itens autônomos", sem matriz "item × indivisibilidade".
- Que faltaria "estudo econômico-financeiro minucioso" comparando todas as alternativas e fornecedores por item.
- Que exemplos (p.ex., Banco Central) teriam parcelado SOC × CTI, logo a SEFAZ/AC deveria replicar.
- Que a prática violaria Súmula 247 e acórdãos do TCU que prestigiam parcelamento.

0.1.3.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

- Que não há interdependência técnica entre SOC, SIEM, Gestão de Vulnerabilidades, Threat Intelligence, BAS, PAM e Consultoria; portanto, o lote único seria indevido e restritivo.
- Que a indicação do FortiSIEM seria direcionamento (padronização por fabricante), sem lastro em ETP/estudo econômico; haveria precedente do TCU (p.ex., Acórdão 1189/2024) criticando condutas similares com Fortinet.
- Que faltaria estudo técnico-econômico robusto que compare parcelamento × lote.

0.1.3.2. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)**

ANÁLISE TÉCNICA:

Da tempestividade

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual devem ser conhecidas.

Do Objeto Licitado e da Natureza dos Serviços

O objeto licitado consiste na contratação de serviços gerenciados de segurança cibernética, na modalidade SaaS, abrangendo operação de SOC, fornecimento de soluções especializadas, suporte técnico contínuo e atividades altamente especializadas de monitoramento, prevenção, detecção e resposta a incidentes. Além disso, envolve o tratamento sistemático de dados fiscais, informações sensíveis e dados pessoais, inclusive potencialmente sensíveis, pertencentes à SEFAZ/AC.

Trata-se, portanto, de **serviço crítico e estratégico** para a Administração Pública, cujo desempenho inadequado pode provocar:

- interrupção de serviços essenciais;
- exposição de dados fiscais sigilosos;
- violação de dados pessoais, com responsabilização administrativa, civil e até penal;
- prejuízos operacionais e financeiros à SEFAZ/AC.

Tal contexto exige que a contratada possua **maturidade organizacional comprovada**, governança estruturada, metodologias auditáveis e aderentes a padrões internacionais.

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)

*Lote único **no caso concreto**: por que a regra (parcelar) cede à exceção (integrar)*

O TR mapeia a dependência funcional entre SOC–SIEM–Vulnerabilidades–CTI–BAS–PAM, demonstrando que a eficácia decorre do encadeamento (detecção, priorização, correlação, validação contínua e controle de acesso privilegiado), com impacto direto em MTTD/MTTR, governança de incidentes e conformidade (LGPD, registros, FIPS, RBAC, SSO). Ao **quebrar o ciclo** por itens, aumentam-se **falsos positivos**, **latência de resposta**, **erros de integração** e **pontos de falha**; piora a **atribuição de responsabilidade** e **sobe o custo de fiscalização** (múltiplas medições, múltiplas matrizes de SLA, mais glosas contenciosas). Estes elementos **satisfazem a exceção legal** (art. 40, §3º, II) e **atendem ao art. 47** (serviços) — **com motivação explícita no processo**.

> **Súmula 247/TCU**: Parcelar **"quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso"**. Aqui, **não é tecnicamente viável** ao interesse público **dividir** um **sistema único e integrado** com **orquestração e responsabilidades indivisas** — exatamente a hipótese de **não parcelar** prevista na lei e reconhecida pela jurisprudência.

Do "estudo econômico minucioso por item × matriz de possibilidades" – exigência além da lei

A empresa propõe que a Administração **teste todas as combinações possíveis de fornecedores por item**; porém, a **Lei 14.133/2021 não impõe esse ônus probatório maximalista**. O que exige é **planejamento** com **justificativa técnica e econômica suficiente** para a solução adotada. O TR/ETP cumpre isso ao demonstrar custos evitados (integrações redundantes, coordenação multi-contratos, atrasos, riscos de compatibilidade), economias de escala e vantagens de governança sob uma responsabilidade única. **Portanto, a motivação é suficiente e pertinente** ao caso.

*Do "precedente" do Banco Central – por que **não vincula** este caso*

O fato de o **BCB** ter optado, em um **contexto próprio**, por **parcelar** não impõe **vinculação** a todos os órgãos. A **SEFAZ/AC**:

- já possui **ecossistema Fortinet** consolidado (**mais de 5 anos**), com capacitação interna;
- especificou limiares de desempenho (EPS), capacidade de integração (APIs, SIEM, CTI, Vulnerabilidades, BAS, PAM) e normas/SLAs aderentes ao seu **parque e riscos**;
- registrou **requisitos operacionais e temporais** (implantações, SLAs de incidentes, monitoramento 24x7, substituições) **compatíveis** com execução **integrada** sob **um comando**.

Em suma: **ambientes e riscos diferentes → modelagens contratuais diferentes**.

Releitura dos acórdãos citados pela impugnante (791/2024; 2529/2021; 1845/2018)

Esses precedentes reprovam situações de não parcelar sem motivação técnica/econômica, ou com mera comodidade administrativa. **Não é o caso**: o TR contém capítulo

específico, análise de risco, matriz de responsabilidades, ganhos de escala, impactos de coordenação e racionalidade operacional para defesa cibernética integrada. A ***ratio decidendi*** desses acórdãos, pois, **afasta a generalização** e **exige motivação** — exatamente o que se **ofereceu** aqui.

*Do **lote único**: interdependência técnica, integração e risco sistêmico*

Base fática-técnica do processo: O TR/Anexo I demonstra, em **capítulo próprio** ("DOS CRITÉRIOS DE AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE ÚNICO"), que a **arquitetura almejada é um sistema único e integrado** no qual o SOC depende do SIEM para correlação centralizada, enriquecida por Threat Intelligence, priorizada por Gestão de Vulnerabilidades, continuamente testada (BAS) e protegida por PAM. A contratação fragmentada gera risco operacional relevante: múltiplas integrações heterogêneas, aumento do custo de coordenação, dúvidas de responsabilidade e lacunas de segurança exploráveis por agentes maliciosos. O TR, nos itens 5.2.1 a 5.2.6, detalha cadeia de dependências, efeitos da fragmentação e ganhos da centralização (padronização, economia de escala, governança e responsabilização).

Base jurídico-normativa: A Lei 14.133/2021 adota o parcelamento como princípio quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas prevê exceções — v.g., **art. 40, §3º, II** ("quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver risco ao conjunto se dividido"). O TR invoca expressamente esses dispositivos (arts. 40 e 47) e os aplica ao caso concreto, descrevendo o risco à funcionalidade global se houver divisão por itens.

Jurisprudência aderente: O **TCU admite adjudicação por lote** quando os itens guardam correlação técnica e integrar por um único gestor melhora a funcionalidade (v.g., Acórdão 5.260/2011 – 1ª Câmara; citado no TR). Logo, **não se trata de "aglutinamento arbitrário"**, mas de modelagem sistêmica alinhada à lei e às boas práticas de cibersegurança.

A **interdependência técnica não é abstrata**; está descrita minuciosamente no TR com efeitos operacionais e de risco (N1/N2 do SOC, correlação SIEM, priorização por CVSS/vulnerabilidades, alimentação por CTI, simulações BAS, controles PAM, SLAs e governança). Logo, **o lote único é juridicamente possível e tecnicamente recomendado** no caso concreto.

*Da **economicidade** e do **ETP***

O processo evidencia que a centralização evita múltiplos contratos, interfaces e integrações, diminuindo custos de gestão, litígios de fronteira e tempo de resposta a incidentes; além de potencializar economias de escala e negociação unificada. Tais razões constam do TR (5.2.4–5.2.6) e dialogam com o art. 18 (planejamento/ETP) da Lei 14.133/2021, incorporado ao processo do edital. Não é exigível um "ensaio de todas as combinações de fornecedores por item" como pretende a impugnante; o que a lei exige é motivação suficiente demonstrando por que, no caso concreto, o lote único melhor atende técnica e economicamente — o que está presente.

*Da **indicação do FortiSIEM**: padronização **motivada**, continuidade tecnológica e não restrição indevida*

O TR (7.2 e 9.6) explicita que **a SEFAZ/AC opera parque Fortinet há mais de 5 anos** , com expertise interna certificada, integrações consolidadas e processos estáveis. A adoção do FortiSIEM visa continuidade tecnológica, redução de retrabalho, maximização de investimentos já realizados e diminuição do risco operacional decorrente de substituição abrupta do componente central de correlação. **Isso é padronização técnica motivada, não "preferência de marca"** . A Súmula 270/TCU admite indicação de marca quando técnica e justificadamente indispensável à compatibilidade/continuidade — cenário que o TR demonstra com detalhes. Ademais, não há exclusão competitiva: há ampla rede de integradores/revendedores autorizados a ofertar a mesma solução e qualquer licitante que atenda às exigências pode disputar.

Distinção do precedente invocado pela empresa (Acórdão 1189/2024/TCU): a decisão citada pela impugnante (sobre PRF) criticou padronização sem análise comparativa de alternativas e sem justificativa técnico-econômica idônea. Aqui, ao contrário, o TR expõe histórico de uso, capacitação da equipe, integração consolidada com a stack Fortinet, exigências de desempenho/integração (EPS, APIs, MITRE/NIST) e racionalidade econômica pela continuidade. Contextos fáticos distintos geram conclusões distintas.

*Da **competitividade** e da **isonomia***

O Edital exige **requisitos de capacidade técnica, certificações e SLAs** proporcionais ao **risco** do serviço (SOC 24x7, SIEM com **EPS** e **2.500 dispositivos**, **frameworks MITRE/NIST**, **ISO 27001/20000/27701/9001**, equipe com **CEH/CISSP/CISM/NSE4** etc.), requisitos estes **ligados à finalidade pública**, não "desenho de fabricante". Isso **estimula a concorrência qualificada** e **protege o interesse público** (continuidade, disponibilidade, confidencialidade e integridade).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no **TR**, no **Edital** e na **Lei nº 14.133/2021**, opina-se por **CONHECER** as impugnações, **MAS NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se **íntegras** as condições do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 – SEFAZ/AC.

0.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:**

Analisando o Termo de Referência nº 65/2025/SEFAZ - DIPROJ, identificamos uma divergência entre a descrição textual de um item e as especificações técnicas, especificamente no que tange ao Item 5. A Tabela 1 (Item 1.1.2), que define os componentes do Lote Único, estabelece explicitamente que o Item 5 é a "Solução para Validação de Segurança Contínua – BAS", com quantitativo de 24 meses. O Anexo I (Especificações Técnicas) detalha minuciosamente os requisitos para a solução BAS no item 2.5, confirmando que este é o software a ser entregue. No entanto, o texto descritivo do Item 7.1.2 cita que "exceto para o serviço de Gestão de Identidade e Governança (IGA), que será fornecido por 24 meses". Considerando que não há item de "IGA" listado na tabela principal de composição de preços (Item 1.1.2)apenas PAM - Item 6, que possui vigência de 60 meses. O acrônimo correto para a solução de 24 meses, conforme a Tabela 1 e as especificações técnicas, é BAS;

Assim, respeitosamente solicitamos esclarecimento sobre nosso entendimento de que houve um equívoco no item 7.1.2, e que onde se lê "serviço de Gestão de Identidade e Governança (IGA)", deve-se ler, na verdade, "Solução para Validação de Segurança Contínua (BAS)", mantendo-se a coerência com a Tabela 1.1.2 e com as especificações técnicas do Item 2.5?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico, no âmbito do procedimento licitatório, tem por finalidade principal fornecer subsídios especializados e fundamentados à Administração Pública, possibilitando a aferição da estrita conformidade das propostas apresentadas às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, seja quanto aos valores ofertados, seja quanto às especificações técnicas do objeto licitado.

Trata-se de uma manifestação de caráter opinativo e de natureza subsidiária, destinada a orientar a decisão administrativa, com vistas a assegurar que o certame se desenvolva em consonância com a legalidade, a eficiência e a supremacia do interesse público.]

III - ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe esclarecer que, após análise, confirma-se a correção do entendimento exposto pela requerente.

De fato, conforme previsto na Tabela 1 do Item 1.1.2 do Termo de Referência nº 65/2025/SEFAZ, o Item 5 corresponde à " *Solução para Validação de Segurança Contínua – BAS* ", com vigência de 24 meses. Esse enquadramento é reforçado pelo Anexo I – Especificações Técnicas, que dedica o Item 2.5 exclusivamente à solução BAS, descrevendo detalhadamente seus requisitos técnicos, o que confirma que este é o software previsto na composição do lote.

IV - CONCLUSÃO

Dessa forma, o entendimento de que há um equívoco redacional no Item 7.1.2 é procedente. Portanto, onde se lê " **serviço de Gestão de Identidade e Governança (IGA)** ", deve-se, de fato, ler "**Solução para Validação de Segurança Contínua (BAS)** ", garantindo coerência com a Tabela 1.1.2 e com as especificações técnicas constantes no Item 2.5.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:

Em análise às especificações técnicas do Item 3 (Solução para Gerenciamento e Correção de Eventos de Segurança – FortiSIEM), identificamos uma divergência crítica entre a definição da arquitetura da solução e os insumos para sua instalação.

Considerando que:

A parte inicial do Item 2.3.7.1.1 define expressamente que "A solução deverá ser entregue no formato de solução virtual, compatível com as plataformas VMware, Microsoft Hyper-V e

KVM, a responsabilidade pelo fornecimento e implantação de servidor/hardware com licenciamento necessário será da CONTRATADA, devendo estar licenciado e ser compatível para atender os requisitos de performance da solução.";

O Item 2.3.9.9, inserido na seção específica de "Serviços de Instalação" do item 3, estabelece que "Para esta etapa a CONTRATANTE disponibilizará a infraestrutura de hardware e software necessários e já existentes em seu ambiente, incluindo o ambiente virtualizado, sistema operacional, banco de dados..."; O Item 2.1.6.9 reforça essa regra geral para todo o lote, indicando que a infraestrutura lógica (ambiente virtualizado) é provida pelo órgão.

Diante do exposto entre exigir uma solução virtual (software/appliance virtual) e solicitar componentes físicos (trilhos/servidor), e considerando a clareza do Item 2.3.9.9 que atribui à CONTRATANTE a disponibilização da infraestrutura e ambiente virtualizado, está correto o nosso entendimento de que:

1. A exigência de fornecimento de hardware físico (servidor, trilhos, braços) descrita nos itens 2.3.7.1.1 e 2.3.7.1.2 não se aplica, devendo ser desconsiderada?

2. A Contratada deve fornecer apenas as licenças da solução virtual e os serviços de implantação, utilizando a infraestrutura virtualizada (processamento/storage) fornecida pela SEFAZ AC, conforme regra do item 2.3.9.9?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ)

ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe esclarecer que, com base na análise conjunta dos itens editalícios mencionados, o entendimento apresentado está correto.

Portanto, considerando a predominância das regras que determinam a entrega de solução virtual e a disponibilização da infraestrutura pela CONTRATANTE, a **exigência de hardware físico não se aplica ao Item 3** e deve ser interpretada como não incidente.

Assim, a responsabilidade da Contratada se **restringe ao fornecimento das licenças da solução e aos serviços de instalação/configuração** , utilizando a infraestrutura virtual (CPU, memória, storage, hosts, sistema operacional) disponibilizada pela SEFAZ-AC, conforme determina o Item 2.3.9.9.

Elaborado por

DIVISÃO DE PROJETOS - DIPROJ

Aprovado por:

Zanir Nilson do Nascimento Duarte

Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação (em exercício)

Portaria n° 764/2025

NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o **Pregoeiro** da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **30/01/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

0.2.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Mário Jorge Moraes de Oliveira
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA**, **Pregoeiro**, em 29/01/2026, às 08:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0019200508** e o código CRC **43A5F79A**.